



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375749-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO CARLOS COELHO, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39107

AGRAVO DE INST. Nº: 2375749-76.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 13ª VARA CÍVEL

JUIZ: LUIZ ANTONIO CARRER

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS COELHO

AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A

**INTERESSADOS: MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA E INGRID
RICARDO STOLL COELHO**

**OBJEÇÃO PRELIMINAR – NULIDADE – FALTA DE
FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO – NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** – decisão de deferimento de
providências inerentes à execução que não demanda maior
fundamentação – inocorrência de violação do artigo 93, IX da CF
– objeção preliminar rejeitada.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO
DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – BUSCA DE BENS POR
MEIO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS –
ADMISSIBILIDADE** – decisão pela qual foi deferido o pedido
do agravado para a realização de pesquisas por meio do sistema
Infojud – possibilidade – insucesso das tentativas de localização
de bens feitas pelo agravante – observação de que dados fiscais
deverão ser resguardados com anotação de segredo de justiça,
acessíveis somente às partes e seus advogados.

Resultado: agravo desprovido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de ação de execução
de título extrajudicial promovida pelo agravado contra o agravante e outros. A

insurgência refere-se a decisão, fls. 674 dos autos de origem, de seguinte teor: *“Determino a busca de declarações de renda, do último exercício fiscal, pelo sistema Infojud, dos alvos identificados acima”*.

O agravante alegou, preliminarmente, nulidade da decisão por ausência de fundamentação. No mais, aduziu que a determinação de pesquisa pelo sistema Infojud amolda-se a do sigilo fiscal. A quebra do sigilo só pode ser admitida nas situações excepcionais, indicadas nos incisos I a IX da CF – circunstância não evidenciada no caso dos autos. A quebra de sigilo fiscal não irá contribuir para a satisfação do crédito executado. Há outras medidas disponíveis para busca de bens passíveis de constrição. O pedido de quebra de sigilo fiscal possui caráter meramente informativo e não traz efetividade para a quitação da dívida executada. Por conta do que expôs, pugnou pela reforma da decisão agravada.

Em resposta (fls. 23/31), o agravado basicamente pediu que o recurso fosse desprovido.

Instrumento em ordem, recurso processado regularmente, sem a concessão de liminar. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

Não colhe a alegação de nulidade da decisão por falta de fundamentação.

O princípio da fundamentação das decisões encontra assento constitucional no artigo 93, IX da CF. Por conta do referido preceito, o juiz não está autorizado a decidir sem fundamentação, sendo nula a decisão judicial que não for devidamente motivada (RF 306/200).

Dito isso, a interpretação do princípio não pode ser estrita e absolutamente literal. O escopo da norma é permitir a possibilidade de questionamento das decisões judiciais. Se uma dada decisão, ainda que sem maior fundamentação, é passível de ser combatida, como no caso dos autos, não há que se falar em violação ao princípio constitucional referido.

Pois bem, a decisão de deferimento de providências inerentes à execução não demanda maior fundamentação. De resto, no caso, o agravante não teve a menor dificuldade em desenvolver inúmeros argumentos – que serão enfrentados na sequência – para sustentar o descabimento da providência deferida.

Por tais motivos, a decisão é suficiente e não padece de nulidade.

O agravante invocou vício formal da falta de fundamentação, mas, em realidade, mostra-se irresignado quanto ao que resulta da decisão atacada propriamente dita – os efeitos dela serão avaliados na sequência.

Pelo que se depreende dos autos de origem, o agravado busca receber a quantia de R\$ 379.445,92 (fls. 04 deste instrumento).

O agravado requereu a realização de pesquisa pelo sistema Infojud, o que foi deferido pela decisão recorrida.

A decisão agravada merece subsistir. Não se olvida que ordinariamente cabe ao exequente o fornecimento de informações referentes aos bens do executado passíveis de expropriação, devendo ele empreender as diligências necessárias para consecução deste fim. Todavia, tal encargo deve ser sopesado em face de outros ditames do direito. Especificamente no caso em análise, deve ser invocada a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), que se apresenta como suporte a justificar o atendimento da pretensão do agravado.

Assim, sendo inalcançáveis ao jurisdicionado os elementos necessários para o prosseguimento regular da ação, é dever do Poder Judiciário dispor de suas ferramentas em favor daquele que bate às suas portas na busca da conservação de seus direitos.

No caso dos autos, o agravado empreendeu diversas buscas para localização de bens em nome do devedor. Porém, os resultados foram infrutíferos.

Assim, cabível a pesquisa pretendida pelo agravado para que venham aos autos as últimas declarações fiscais prestadas pelo agravante (Infojud).

Convém anotar que as declarações fiscais deverão ser cadastradas no processo de origem como documentos sigilosos, acessíveis apenas às partes e seus advogados, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1.349.363/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.05.13). Com isso, não se tem quebra do sigilo fiscal. É o que fica observado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao final, consigne-se que se o agravante não deseja que seja feita a pesquisa, basta indicar bens para garantir a execução. Se não os tem, a pesquisa demonstrará isso.

Pelo exposto, a hipótese é de manutenção da decisão agravada. Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo, com **observação**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator